



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

A interpretação das normas de licitações, conforme os ensinamentos do Ilustre ex-Ministro do STF Eros Roberto Grau parte do princípio de que a norma é gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam logica e quantitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando sempre a hierarquia das normas, portanto, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

A par dessa abordagem constitucional, mista que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõe as normas, princípios e regras da Lei nº 8.666/93. Assim, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

I – À licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93. STJ. REsp nº 822337/MS, Recurso Especial nº 2006/0039188-9. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do Julgamento: 16.05.2007, DJe 01.06.2006, pg. 168.

Ainda, parafraseando a autora Vera Scarpinela, tem-se que a lei nº 10.520/2002 não traz ridas as soluções para o procedimento. Sendo necessários para dinâmica normativa a aplicação do conjunto das normas gerais que são compatíveis estabelecidas com a Lei nº 8.666/93.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade, eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 37, CF e art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Quanto ao procedimento, pode-se dizer que a modalidade de licitação Pregão Presencial ao contrário dos demais procedimentos de licitação, primeiro se abrem os envelopes

Rua Jerônimo F. Martins, 514 – CEP 86.225-000 – TEL (43) 3270-1123 - E-mail: licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço. Apenas ao final será analisado o envelope de habilitação da empresa vencedora. Ao final, pode ocorrer avaliação das amostras, caso o edital assim preveja.

A precípua função da multicitada norma encartada na Lei nº 8.666/93 é a prevenção da descoberta tardia de defeitos procedimentais. O que se deve ter mente é a regularidade dos atos, e não a aprovação do setor jurídico.

Corroborando essa intelecção, impende colacionar excerto dos ensinamentos de *Marçal Justen Filho*, nos seguintes termos:

Qual a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica? Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidades que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não visa o procedimento se o edital ou o contrato não apresentam vícios. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixarem de atender à formalidade.

Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do disposto no parágrafo único, se a Administração não lhe tiver dado pertinente observância. A qualquer tempo, pode-se (deve-se) determinar a audiência da assessoria jurídica. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício, conforme a assessoria reconheça a existência de defeito ou entenda que tudo está regular.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética. São Paulo: 2009, pg. 506)

O advogado da União e doutrinador Ronny Charles, entende que:

Realmente, o parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante, sendo também instrumento de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos. Contudo, embora o legislador tenha inovado, em relação ao que era prescrito pelo Decreto-Lei 2.300/86, tratando de "aprovação" das minutas, não nos parece que o prévio exame se caracterize como ato-condição, sem o qual perca validade a relação contratual pactuada. (Leis de Licitações Públicas comentadas. 2. ed. Salvador: Jus Podivum. p. 145).

Deste modo, tem-se o parecer poderá ou não ser adotada pela autoridade superior do órgão.

E, considerado, à literalidade do disposto no citado preceptivo, faz-se o exame, por este opinativo, quanto à minuta editalícia, seus anexos e respectiva minuta contratual, conforme abaixo se vê.

3. DO PREGÃO PRESENCIAL

Compulsando os autos deste procedimento, verifica-se que tenciona-se a aquisição, instalação, higienização, retiradas e manutenção de ar-condicionado.

Conforme explanado no item anterior, os procedimentos licitatórios independentemente de qual modalidade adotada, visam primar pelo cumprimento da lei e dos princípios basilares da





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

administração pública, de modo que me manifesto, com o devido respeito, favorável à continuidade do certame.

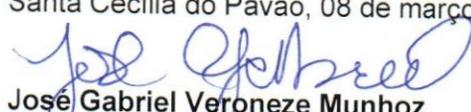
4. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá prosseguir, desde que entenda a administração oportuno e conveniente, eis que a minuta do instrumento convocatório e os respectivos anexos, a priori, não contem mácula ou vícios que o invalidem.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 08 de março de 2018.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758





+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35

Rio do Sul, 20 de Março de 2018.

Ilustríssima Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão/PR.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2018.

FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.613.341/0001-35, com sede na BR 470, KM 148, N° 13901, Pamplona, contato em licitacoes2@artechrefrigeracao.com.br ou telefone (47) 3522-4049, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293

(47) 3522-4949

BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC





+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a falta da exigência quanto à habilitação técnica e comprovação de Registro da Empresa e do Profissional no Órgão Vistoriador Competente conforme passamos a demonstrar:

Solicitamos que o edital seja retificado a fim de incluir a exigência de Comprovação de Registro no Crea da Empresa Licitante e do Profissional Responsável pela Instalação do Ar Condicionado constante no Referido Edital.

Sucede que esta Respeitosa Comissão de Licitação se absteve quanto a exigência de qualificação técnica, afrontando às normas do Órgão Técnico competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA** no Anexo 03, páginas 28 a 30, Habilitação/Habilitação Técnica, conforme a frente será demonstrado.

**FRIMAC**
REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.. 256.959.293
(47) 3522-4949
BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC



II - DA LEGALIDADE

De acordo com o inciso dos Art. 12 e 13 do DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

(Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

.Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

"Fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração"

Art. 7º da Lei nº 5.194/66, da Lei n.º 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei n.º 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66, A Resolução do CONFEA n.º 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA n.º 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução n.º 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA n.º 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, A Resolução do CONFEA n.º 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambiente Climatizado e define "ambiente climatizado" como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos, A Decisão Normativa n.º 008/83 do CONFEA de 30.06.83 que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico.

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades **09 a 18** do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números **06 a 08** do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

I - o desempenho das atividades **14 a 18** do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números **07 a 12** do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Por sua vez o registro técnico da atividade tanto do profissional como da empresa privada exequente se dá através deste registro e o cumprimento das exigências prevista na legislação.

De acordo com a Decisão Normativa n.º 042 de 08.07.92, do CONFEA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n.º 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação n.º 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 331, de 31 MAR 1989, Considerando o constante do processo CF-1142/91; Considerando os termos da Lei n.º 5.194/66, em especial os art. 1.º, 6.º, 7.º, 8.º e 17; Considerando o que estabelece a Resolução n.º 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1.º e 12; Considerando os termos da Lei n.º 6.496/77, art. 1.º e 3.º,

DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de

ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Brasília, 08 JUL 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se Anexo 03, páginas 28 a 30 do edital as considerações das Normas atacada relativamente à qualificação técnica;

Para atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação:

- a) Registro na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da Empresa licitante e do Profissional na data prevista para a entrega da proposta. Profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA) compatível com o objeto da licitação possibilitando à empresa a participação em licitações, **através da Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física atualizada.**

- b) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

De acordo com a Jurisprudência do TCU:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

Acórdão 301/2005 Plenário

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação ou pela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios.

Acórdão 551/2008 Plenário

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)



+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35

Nossa empresa presa pela **Isonomia**, logo o direito que nos cabe passa a valer a todos os interessados devidamente capacitados e devidamente enquadrados na legislação que compete a cada área de atuação.

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 20 de Março de 2018.



SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME
CNPJ: 17.613.341/0001-35



CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293

(47) 3522-4949

BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 13/2018.
INTERESSADO: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME.
PARECER N° 08/2018.

RECEBIDO EM 21/03/2018 POR

Comissão de Licitação

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com a aplicação do regime de sistema de preços, que tem com objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado, assim como a instalação, higienização e limpeza dos aparelhos.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da impugnação ao edital de licitação em epígrafe, apresentado pela empresa interessada, a qual aduz, em síntese, que tendo em vista que o objeto da licitação é a atividade de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação há a necessidade de incluir no edital a exigência de comprovação de Registro no CREA da empresa licitante e do profissional responsável pela instalação do ar condicionado, bem como haja pela empresa contratada acervo técnico e atestado de capacidade devidamente registrado no CREA comprovando que o responsável técnico pela execução da obra tenha registro no órgão. Requer ao final, que seja o edital declarado nulo e a imediata suspensão do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

